



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

PARECER ASJUR

PARECER Nº 48/2018

Ementa: Método Pilates. Livre Exercício Profissional. Fisioterapia. Autonomia profissional. Legitimidade do Fisioterapeuta.

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Leandro de Jesus Santos, inscrito no CREFITO-7 sob número 132521-F, acerca da utilização do Método Pilates pelo Fisioterapeuta, tendo em vista a negativa de alvará pela Vigilância Sanitária do município de Salvador, alegando que apenas o profissional de Educação Física encontrava-se habilitado pela utilizar tal método.

É o relatório.

Passo a opinar.

O ordenamento jurídico pátrio assegura o livre exercício profissional, desde que atenda às qualificações estabelecidas em lei, como se vê no Art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

"Art. 5º. Omissis.

(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Sendo assim, para atender as qualificações técnicas previstas em lei, o profissional busca seu crescimento técnico-científico e/ou acadêmico, com a finalidade de promoção, prevenção e recuperação da saúde, devendo sua prática clínica estar pautada no domínio técnico e científico, por meio do aprimoramento profissional específico.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Além de assegurar o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, a Constituição Federal reconhece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle conforme o dispositivo abaixo transcrito:

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

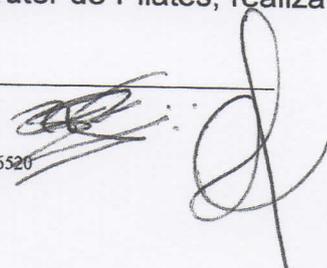
No exercício desse dever, o Poder Público, ao longo dos anos, vem editando leis através das quais criou organismos destinados à fiscalização do exercício das mais diversas profissões, entre as quais algumas daquelas ligadas diretamente à área da saúde.

Assim, em 17 de dezembro de 1975, foi publicada a Lei n.º 6.316, que criou o Conselho Federal – COFFITO e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITOs, e, em seu artigo 1º, os incumbiu de fiscalizar o exercício dessas profissões.

A mesma normativa, em seu art. 5º, inciso II, atribuiu expressamente ao COFFITO a competência para exercer função normativa relativa ao exercício profissional. Neste contexto, o COFFITO publicou a Resolução n.º 386/2011 que versa sobre o uso do Método Pilates pelo fisioterapeuta, como se vê no Art. 1º, caput, da referida norma, abaixo transcrito:

"Art. 1º - Compete ao Fisioterapeuta, para o exercício do método Pilates, prescrever, induzir o tratamento e avaliar o resultado a partir da utilização de recursos cinesioterapêuticos e/ou mecanoterapêuticos (...)"

Ademais, ressaltamos que o Pilates, conforme Resolução COFFITO N° 386/2011, é reconhecido como recurso terapêutico. Desta forma, fisioterapeuta não tem estúdio, tem clínica; não tem aluno, tem paciente ou cliente; não dá aula de Pilates ou é instrutor de Pilates, realiza





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

atendimento, inclusive com necessidade de avaliações e reavaliações, assim como evolução em prontuário ou ficha clínica, nos termos da Resolução Nº 414/2012 do COFFITO. Desta forma, é patente que a realização de Pilates por fisioterapeuta não se configura como atividade física, sendo esta de domínio de outra categoria profissional.

Finalizando, a prática pode ser realizada em qualquer local, quais sejam, clínicas, academias, hospitais, consultórios, dentre outros, devendo este local ser registrado no CREFITO, conforme os ditames do Art. 2º da Resolução 386/2011 do COFFITO, in verbis:

“Art. 2º - Para os efeitos éticos e legais desta Resolução, o método Pilates sempre que indicado e administrado por profissional fisioterapeuta estará vinculado ao controle ético e fiscalizatório do Sistema COFFITO/CREFITOs, sendo, portanto, necessário o registro, por parte do profissional fisioterapeuta, do seu consultório ou empresas no CREFITO de sua circunscrição.”

Em face do exposto, é incontroverso que o método Pilates é um dos recursos terapêuticos à disposição do profissional fisioterapeuta, com a finalidade de promoção, prevenção e recuperação da saúde, devendo sua prática clínica estar pautada no domínio técnico e científico acerca do método, por meio do aprimoramento profissional específico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 13 de abril de 2018.

Marcelo Dourado Costa
Procurador Jurídico CREFITO-7
OAB/BA 42.931

Homologo parecer de fis. _____
Comunique-se a parte interessada.
Salvador, 13/04/18

Gustavo Fernandes Vieira
Presidente